A Lessao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1100076 CALMILLON

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância, regulando ainda os contratos ao domicílio e equiparados, bem como outras modalidades contratuais de fornecimento de bens e serviços.

DL 106/2008 - MEI

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

DL 98/2008 - MEI

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 19 de Março de 2008.

Com os melhores cumprimentos,	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ADMITIDO, NUMERE-SE E	hefe do Gabineto
PUBLIQUE-SE Baixa à Comissão: Economia F	rancisco André
Para parecer até, 19 3 08 6 3 08 O Presidente,	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES AROUIVO

772 Proc. Nº 08-06 Entrada

Data: 08 103 105 NR 262 / UIII



Ministério	d		
			
Γ	Decreto	n.º	

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Foi, então, estabelecido um conjunto de regras que disciplinam o regime das garantias, legais e voluntárias, que tem contribuído para o reforço dos direitos dos consumidores nesta matéria.

Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor daquele decreto-lei considera-se necessário introduzir novas regras que permitam ajustar o regime à realidade do mercado e colmatar as deficiências que a aplicação daquele diploma revelou.

Assim, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 8.º da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, o presente decreto-lei estabelece um prazo limite de trinta dias para a realização das operações de reparação ou de substituição de um bem móvel assim como define um novo prazo de dois e de três anos a contar da data da denúncia, conforme se trate, respectivamente, de um bem móvel ou imóvel, para a caducidade dos direitos dos consumidores sem que estes tenham denunciado a desconformidade do bem. O decreto-lei estabelece, ainda um prazo de dois ou de cinco anos de garantia para o bem sucedâneo, substituto, do bem desconforme se se tratar, respectivamente, de um bem móvel ou imóvel e consagra a transmissão dos direitos conferidos pela garantia aos terceiros adquirentes do bem.

É, também, instituído um regime sancionatório adequado e dissuasor competindo à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização da aplicação do decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação de Consumidores dos Media e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril

Os artigos 1.°, 4.°, 5.°, 6.° e 9.° do Decreto-Lei n.° 67/2003, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente decreto-lei procede à transposição para o direito interno da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores.
- 2 [Revogado].

Artigo 4.º

 $[\ldots]$

1 - [...].



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e sem grave inconveniente para o consumidor e, tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

Artigo 5.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel.
- 4 [Anterior n. ° 3].
- 5 Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo anterior caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no presente artigo e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

- 6 Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo anterior caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar da data da denúncia.
- 7 O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso, total ou parcial, dos bens.
- 8 O prazo referido no n.º 6 suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso, total ou parcial, dos bens em virtude da realização das operações de reparação ou substituição, ou da resolução extra-judicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem.

Artigo 6.º

[...]

- 1 Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode exigir do produtor, em alternativa, a sua reparação ou substituição.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].



Ministério d	
	

Decreto _____n.º

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 A garantia, que deve ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa, contém obrigatoriamente as seguintes menções:
 - a) Declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no presente decreto-lei, e na demais legislação aplicável, e de que tais direitos não são afectados pela garantia;
 - A informação sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor;
 - c) Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição destes benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma;
 - d) [Anterior alínea d)];
 - e) [Anterior alínea e)].

4 - [...].

5 - [...].»



Ministério d		
	 - ♦	
Decreto	n ⁰	

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, os artigos 1.º-A, 1.º-B, 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

Âmbito de aplicação

- 1- O presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores.
- 2- O presente decreto-lei é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo.

Artigo 1.º-B

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Consumidor: aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- b) Bem de consumo: qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;
- c) Vendedor: qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- d) Produtor: o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto;
- e) Garantia legal: qualquer compromisso assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade;
- f) Garantia voluntária: qualquer compromisso, podendo este revestir-se de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade;
- g) Reparação: em caso de falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato.

Artigo 12.º -A

Contra-ordenações

- 1 Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:
 - a) De € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º;



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- b) De € 250 a € 3500 e de € 3500 a € 30000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º
- 2 A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 12.º-B

Sanções acessórias

- 1 Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ainda ser aplicadas, nos termos do regime geral das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimento;
 - b) Interdição do exercício da actividade;
 - c) Privação do direito a subsídio ou a benefício outorgado por entidade ou serviço público.
- 2 As sanções referidas no número anterior têm uma duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12.°-C

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

1 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a aplicação do disposto no presente decreto-lei, bem como instruir os processos de contra-ordenação previstos no artigo 12.º-A.



Ministério d	
_	
Decreto	n.º

- 2 Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.
- 3 A receita das coimas reverte em:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 30% para a ASAE;
 - c) 10% para a CACMEP.
 - 4- A CACMEP comunica ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. as decisões condenatórias, convertidas em definitivas ou transitadas em julgado, que condenem a empresa de construção pela prática da contra-ordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º-A, bem como aquelas que condenem a empresa de construção, ou qualquer outra entidade que exerça a actividade cuja regulação ou fiscalização incumba àquele Instituto, nas sanções acessórias previstas no artigo anterior.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros



Ministério d		-
	─	
Decreto	n.º	

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações